

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Ref. Pregão nº 82/2023

Processo Administrativo SUAP nº 0110039.0000030/2023-23

JRAIO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 09.254.078/0001-07, com endereço na QSD 53 Lote 1 Loja 1 Edifício Adonai – Taguatinga Sul, Brasília, DF, CEP: 72.020-530, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão que classificou e habilitou a empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA – CNPJ nº 32.143.627/0001-98, tendo em vista os graves e insanáveis equívocos constantes em sua habilitação inviabilizando uma correta dos documentos apresentados, conforme passa a expor.

#### I) DA TEMPESTIVIDADE

Foi manifestado e motivado pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública de reabertura realizada no dia 15/06/2023 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2023, conforme registrado em ata. Foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias úteis, que começaram a contar do término do prazo da recorrente. No dia 25/07/2023 estamos apresentando recurso tempestivamente e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu Representante Legal.

#### II) SÍNTESE DOS FATOS

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA está promovendo Pregão Eletrônico cujo objeto é de escolha da proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, na escala de 12x36 horas com dedicação exclusiva, conforme o Item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, na escala de 12x36 horas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.”

Ao final da fase de lances, após ter utilizado do direito de preferência para dar lance de desempate, houve a análise da proposta, planilhas, documentação e a empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que, conforme será demonstrado nas razões que a seguir serão apresentadas, foi equivocado o ato que classificou/habilitou a proposta da empresa supostamente vencedora do certame, pois não se atentou para diversos itens que estavam em confronto com a legislação de regência exposta no próprio edital, incorrendo, portanto, em clara violação ao princípio da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

#### III) DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO

##### A) BALANÇO PATRIMONIAL SOMENTE COM ASSINATURA DIGITAL SEM REGISTRO.

Após análise dos documentos encaminhados pela recorrente no dia 15/06/2023, verifica-se que a empresa apresentou o documento exigido no subitem do Edital 11.12.2 Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2022, SEM comprovação de registro de autenticação do documento na Junta Comercial ou registrado em Cartório de Registro ou ainda o requerimento de autenticação nos órgãos oficiais.

Deste modo, cumprindo com o edital o Pregoeiro promoveu a verificação da regularidade do documento no banco de dados do SICAF onde constatou que o documento anexado naquela base de dados é divergente do apresentado no sistema Comprasnet, consulta esta onde o pregoeiro requereu diligências a respeito e a empresa considerada habilitada justificou com a seguinte descrição:

“o balanço registrado na junta comercial documento valido para a habilitação, foi anexado ao SICAF e, portanto, superada a diligência...”

Destaca-se que, o documento Balanço Patrimonial não é um documento disponível “online” e nem passível de consulta, sendo responsabilidade da empresa apresentar o documento correto.

Deste modo, esclarecemos ainda, que caso fosse empregada diligência para a empresa, estar-se-ia ferindo o Art. 43, § 3º. da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão posterior de documento que deveria constar

originariamente no processo.

E, considerando que o documento apresentado possui informações divergentes com valores tão discrepantes um do outro e ainda, SEM comprovação de registro de autenticação do documento na Junta Comercial ou registrado em Cartório de Registro ou ainda o requerimento de autenticação nos órgãos oficiais sendo assim, não é possível verificar o registro e a autenticidade do documento.

Cabe salientar ainda que nem o balanço apresentado no momento do cadastramento da proposta, tampouco, o balanço constante no sicaf tem registro na junta comercial, logo, sequer podemos chamar os documentos apresentados como balanço visto que na forma da lei, o balanço patrimonial deve ser REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

O próprio edital do qual devia ser para nortear o presente certame no item 11.12.2, faz tal exigência, se não vejamos:

11.12.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A lei que norteia o registro do balanço patrimonial é a Lei 10.406/2002, onde no caput do artigo 1.189, e 1.181 ensina o que é um balanço e OBRIGA AS EMPRESAS A REGISTRA-LOS, se não vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

É de uma clareza solar o fato de que a empresa não cumpriu o edital, visto que sequer apresentou balanço patrimonial no momento da licitação, e pior ainda, faz chicana na licitação juntando desordeiramente no sicaf documento com dados completamente diferentes dos ora juntados e sequer registrados nos órgãos competentes.

O fato de que o I. Pregoeiro tem que fazer uma diligência para encontrar um documento que é obrigatório de apresentação da empresa, em um portal oficial e esse portal constar documento divergente do apresentado já basta para provar a má-fé.

O que causa estranheza ante isso tudo é que o parecer contábil juntado no portal do Conselho sequer menciona tal fato, fato esse que torna NULO o parecer do setor contábil uma vez que ele não tinha em mãos um balanço VERDADEIRO registrado para sua análise, havia apenas informações vagas sem QUALQUER CUNHO DE VERACIDADE

Ora, se temos um edital para nortear um certame, as regras desse edital devem ser cumpridas em sua totalidade, há previsão legal para após o momento do lance apresentar documentos e ajustes do valor final do lance em planilhas de composição de custo, NÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e o balanço patrimonial é um documento de habilitação.

Há ainda previsão de diligências para se verificar a legitimidade dos documentos apresentados, não diligência para se juntar documentos novos após o momento legalmente a ser respeitado que é o momento do cadastramento da proposta.

O que acontece nesse certame é entendimento PACIFICO no judiciário brasileiro, casos semelhantes diariamente os pregoeiros em uso se seu poder/dever já inabilita de ofício, visto que é uma afronta ao Edital e aos demais participantes dos processos licitatórios.

Com propriedade, cumpre transcrever excerto acerca do entendimento do ilustre magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge em Mandado de Segurança que recentemente analisou questão similar, na Comarca de Joinville:

"[...] a ausência de apresentação de toda a documentação necessária para constatação de sua regularidade fiscal ocorreu in casu, operando-se, por consequência, a correta inabilitação da impetrante. [...] (grifo nosso) (TJSC - MS nº 5001175-15.2022.8.24.0038, de Joinville, 1ª Vara da Fazenda Pública, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, j. "em 17/02/2022)."

Portanto, habilitar a empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório e a LEI, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, cabe a Vossa Senhoria, conduzente do certame reavaliar a decisão que julgou procedente em tornar a empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA vencedora do certame..

B) DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

Preliminarmente, cumpre observar que a Recorrida ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, no qual o mesmo traz exigência clara quanto ao momento da apresentação dos documentos de habilitação discriminados no instrumento convocatório:

"5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação."

A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação especificada nos subitens do item 11.4 deste Edital, que deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nesse ponto, portanto, podemos extrair uma certeza: toda a documentação relativa ao item 11 do Edital deveria ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecido para a sessão pública, que seria às 10h da data de 15/06/2023.

Nessa mesma esteira, exige o Edital em seu item 11.12.4.3:

"Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante dos Anexos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

E ainda, vejamos que o próprio edital traz o modelo de Declaração, conforme pagina 113 do referido Edital;

"ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

Ou seja, a licitante deveria apresentar a Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, conforme modelo constante no Anexo VIII, sendo certo que TODOS os contratos deveriam estar relacionados na declaração e a mesma anexada na data da realização da licitação, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente no processo.

Entretanto, em total inobservância as normas contidas no Edital em comento, a empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Edital era claro ao requerer que as licitantes apresentassem a declaração de contratos VIGENTES firmados com a iniciativa privada e com a pública, coisa que a empresa declarada vencedora não o fez.

Insta esclarecer que não caberia no presente caso a inclusão posterior da Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, já que a licitante vencedora deveria ter observado às disposições editalícias e apresentado a declaração com os contratos vigentes à época da apresentação, em conformidade com o Anexo VIII. Vejamos:

"Item 26.5. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação."

Ora, Ilmo Vossa Senhoria, a empresa classificada como vencedora não apresentou a Declaração de compromissos assumidos, assim descumprindo as disposições editalícias.

O pressuposto fundamental do processo de contratação é a satisfação da necessidade da Administração, mas sempre garantindo-se tratamento isonômico à todos os participantes da licitação, sendo necessário que o critério de julgamento seja objetivo, sob pena de violação da igualdade por preferência de ordem pessoal (subjativa).

Segundo entendimento do Renato Geraldo Mendes no Zênite Anotações:

"Para que haja igualdade de tratamento, é fundamental que a escolha do parceiro da Administração ocorra mediante critério objetivo, do contrário, o tratamento isonômico estará comprometido. Portanto, se não for possível definir um critério de julgamento objetivo, a licitação não deve ser realizada. E a razão é simples: o pressuposto da licitação é a igualdade. Ora, se o pressuposto não pode ser assegurado, o dever deixará de existir. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica. A impossibilidade de definir o critério objetivo não deve ser confundida com a inaptidão de um agente determinado. Inaptidão pessoal é uma coisa, impossibilidade é outra, pois esta não decorre da imperícia de A ou de B, mas da incapacidade humana, ou seja, de uma condição que atinge a todos."

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, determina que a licitação deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso).

A anuência com a violação do princípio da vinculação do Instrumento Convocatório enseja a nulidade do certame.

“A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS BÁSICOS da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, bem como o caráter competitivo do certame CONSTITUEM VÍCIOS INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CERTAME.” (grifo nosso) (Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara).

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Pasme, vossa senhoria, em uma situação delicada como o presente, faz-se necessária a análise pormenorizada e cuidadosa sobre os indícios da empresa que foi declarada como vencedora estar faltando com a verdade e/ou ocultando contratos firmados na tentativa de permanecer enquadrado como microempresa e dessa forma auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006,

Ainda nesse espeque cabe salientar que a mesma o fez, utilizando-se do direito de preferência para dar lance de desempate e EM NENHUM MOMENTO APRESENTANDO UM DOCUMENTO VÁLIDO QUE COMPROVE QUE A MESMA É MICROEMPRESA HAJA VISTA QUE OMITIU A DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO.

Evidente que a empresa agiu de maneira a ludibriar o I. Pregoeiro e sua nobre equipe de apoio, classificando e habilitando a empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Portanto, para que sejam respeitadas as disposições editalícias a empresa deve ser desclassificada.

Com todo respeito a licitante JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, mas o que aparenta na presente situação é que a licitante decidiu não atender as disposições editalícias no intuito de ludibriar o I. Pregoeiro, pois não queria demonstrar que seu percentual entre receita x contratos seria superior ao que demanda a Lei para auferir o tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar citados na legislação.

Ressaltando-se novamente, que não caberia no presente caso a inclusão da referida Declaração, pois a licitante vencedora deveria ter observado as disposições editalícias e entregado a declaração no momento oportuno, coisa que não fez.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a decisão de classificação da Recorrida, data vênua, merece reforma, pois violam os princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os princípios da isonomia, vinculação ao edital, legalidade, moralidade e impessoalidade.

### C) DOS PEDIDOS

a) Diante do exposto, requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarada a desclassificação e/ou inabilitação da empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, e conseqüentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes em ordem crescente até a proclamação, homologação e adjudicação dos serviços à vencedora, que de fato atenda ao edital, termo de referência e a legislação vigente.

b) Na impossibilidade da reconsideração, que seja declarada a nulidade do certame por todos os vícios de legalidade apontados no presente Razões Recursais, bem como o encaminhamento deste para a autoridade imediatamente superior competente na forma da Lei.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de julho de 2023.

Assessoria Jurídica  
JRAIO SEGURANÇA LTDA  
CNPJ Nº 09.254.078/0001-07

**Fechar**